



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.204, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007
(DOM 31.12.2007 – N. 1871, ANO VIII)

ACRESCENTA os artigos 79-A e 79-B, criando a seção VIII no Título III, na Lei n. 674, de 04 de novembro de 2002, dispondo sobre a autorização e aprovação de serviços e obras subterrâneas em logradouros públicos.

O **PREFEITO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 674, de 04 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos artigos 79-A e 79-B, criando a seção VIII no Título III:

SEÇÃO VIII

Da autorização e aprovação de serviços e obras subterrâneas em logradouros públicos

Art. 79-A. As pessoas mencionadas no art. 4º desta Lei, além de entes despersonalizados, que necessitem praticar obras ou serviços subterrâneos nos logradouros públicos da Cidade, deverão formular requerimento perante a Secretaria Municipal de Obras, Saneamento Básico e Habitação – SEMOSBH, a fim de obter a autorização para praticar o serviço ou realizar a obra, só podendo iniciar as mesmas mediante a expedição de alvará.

§ 1.º O requerimento deve obedecer ao que dispõe o art. 19, §1º, da Lei n. 673, de 04 de novembro de 2002 – Código de Obras, sendo que o início da obra deve ser designado após o 10º (décimo) dia útil da data constante no protocolo, contando-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da entrada do requerimento.

§ 2.º O alvará de autorização para praticar o serviço ou obra deve ser concedido ou negado até o 10º (décimo) dia útil da entrada do pedido, sob pena de autorização tácita.

§ 3.º As pessoas que iniciarem as obras ou serviços sem requererem a autorização incorrerão em multa entre 01 (um) a 100 (cem) UFM's, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 79-B. Havendo necessidade de ações subterrâneas urgentes, é permitida a imediata intervenção, devendo a pessoa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do início da obra ou serviço, comunicar motivadamente à SEMOSBH, respeitando o que dispõe o art. 19, § 1º, do Código de Obras, as razões da intervenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Compete à SEMOSBH aprovar a realização da obra no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aprovação tácita.

§ 2.º Caso não haja aprovação, compete a SEMOSBH tomar providências para a responsabilização da pessoa que causou dano ao logradouro público. A não comunicação importará em multa no valor entre 1 (um) a 100 (cem) UFM's.

Art. 2.º O município de Manaus, por intermédio das Secretarias Municipais que tiverem por competência a fiscalização, execução das obras e serviços subterrâneos nos logradouros da Cidade, ou a mensuração ou o acompanhamento da aplicação das sanções de que trata o artigo 1º, regulamentarão os procedimentos decorrentes desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Manaus, 31 de dezembro de 2007

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito de Manaus

recursos provenientes das economias com despesas correntes, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O prêmio de produtividade pago ao servidor de que trata o § 4º não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor lotado em órgão ou entidade signatário de Acordo de Resultados onde presta serviços, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 32. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD, proceder à apuração das economias com despesas correntes obtidas na execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 30 desta Lei, e verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta Lei para a sua aplicação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. No caso de existência de déficit fiscal, os recursos orçamentários economizados na forma do art. 30 serão aplicados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para amortização da dívida pública municipal e de 50% (cinquenta por cento) para as atividades previstas no arts. 27 e 30.

Art. 34. O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 31 de dezembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 1.204, DE 31 DE DEZEMBRO 2007

ACRESCENTA os artigos 79-A e 79-B criando a seção VIII no Título III, na Lei nº 674, de 04 de novembro de 2002, dispondo sobre a autorização e aprovação de serviços e obras subterrâneas em logradouros públicos.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 674, de 04 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos artigos 79-A e 79-B, criando a seção VIII no Título III:

SEÇÃO VIII DA AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS SUBTERRÂNEAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 79-A. As pessoas mencionadas no art. 4º desta Lei, além de entes despersonalizados, que necessitem praticar obras ou serviços subterrâneos nos logradouros públicos da Cidade, deverão formular requerimento perante a Secretaria Municipal de Obras, Saneamento Básico e Habitação – SEMOSBH, a fim de obter a autorização para praticar o serviço ou realizar a obra, só podendo iniciar as mesmas mediante a expedição de alvará.

§ 1º O requerimento deve obedecer ao que dispõe o art. 19, §1º, da Lei nº 673, de 04 de novembro de

2002 – Código de Obras, sendo que o início da obra deve ser designado após o 10º (décimo) dia útil da data constante no protocolo, contando-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da entrada do requerimento.

§ 2º O alvará de autorização para praticar o serviço ou obra deve ser concedido ou negado até o 10º (décimo) dia útil da entrada do pedido, sob pena de autorização tácita.

§ 3º As pessoas que iniciarem as obras ou serviços sem requererem a autorização incorrerão em multa entre 01 (um) a 100 (cem) UFGs, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 79-B. Havendo necessidade de ações subterrâneas urgentes, é permitida a imediata intervenção, devendo a pessoa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do início da obra ou serviço, comunicar motivadamente à SEMOSBH, respeitando o que dispõe o art. 19, § 1º, do Código de Obras, as razões da intervenção.

§ 1º Compete à SEMOSBH aprovar a realização da obra no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aprovação tácita.

§ 2º Caso não haja aprovação, compete a SEMOSBH tomar providências para a responsabilização da pessoa que causou dano ao logradouro público.

§ 3º A não comunicação importará em multa no valor entre 1 (um) a 100 (cem) UFGs.

Art. 2º O município de Manaus, por intermédio das Secretarias Municipais que tiverem por competência a fiscalização, execução das obras e serviços subterrâneos nos logradouros da Cidade, ou a mensuração ou o acompanhamento da aplicação das sanções de que trata o artigo 1º, regulamentarão os procedimentos decorrentes desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Manaus, 31 de dezembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 1.205, DE 31 DE DEZEMBRO 2007

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de financiamento externo com Organismo Multilateral de Crédito até o valor de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) para a execução do Programa Prourbis (Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócio-Ambiental de Manaus)

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de financiamento internacional com Organismo Multilateral de Crédito até o valor de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) para a execução do Programa Prourbis (Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócio-Ambiental de Manaus).

§ 1º. O valor definido no *caput* deste artigo refere-se ao equivalente em reais do valor autorizado por